

A nova Lei do Limoeiro – “allegro ma non troppo”

Volvidos 30 anos sobre a aprovação da Lei fundadora do Centro de Estudos Judiciários, em 10 de Setembro de 1979, o CEJ continua a estar no centro do debate público sobre a Justiça, iluminando os caminhos da perplexidade, rasgando novos horizontes para lá do mar da crise anunciada. Afinal, disseram-nos este ano, sempre há crise para além da justiça; pois também há justiça para além da crise, respondemos apenas.

Este breve comentário à nova Lei do CEJ, o nosso “Limoeiro”, não tem qualquer pretensão a assinalar a efeméride, mas os 30 anos pesam na vida duma instituição que desde a primeira hora soube inaugurar uma ruptura com o passado, para assumir o seu desígnio de, com autonomia e capacidade, promover uma formação integral do magistrado, na sua dimensão técnica como cultural e humana, sabendo abrir à sociedade, à cultura e ao saber multidisciplinar, um espaço tradicionalmente hermético.

Numa perspectiva externa não menos importante, o CEJ soube assumir-se, ainda, como um verdadeiro “centro de estudos”, com produção de pensamento sobre o judiciário, espaço de reflexão e debate, em conferência e em publicação, incluindo uma dinâmica “revista” semestral.

É do peso deste património comum que partiu o consenso alargado sobre as qualidades duma instituição perene e dum modelo de formação reconhecidamente válido, nos alvares desta nova Lei. A que não foram alheios os desafios do novo milénio, com a crescente complexidade da sociedade do risco reticular, os súbitos processos de desagregação e transformação social, matizados em arquétipos que já não agasalham o real, envolto num têxtil legiferante de “patchwork” inacabado.

A Lei n.º 2/2008, de 14 de Janeiro, que “Regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, estrutura e funcionamento do Centro de Estudos Judiciários”, culmina um processo de inovação e qualificação empreendido pelo próprio CEJ, anos antes, com a reforma curricular da fase inicial de formação e com a reflexão interna e externa, tendo em vista a elaboração de um documento orientador da reforma da Lei do CEJ, factor de actualização e modernização que viria a ser confirmado em muitos aspectos.

Uma medida unânime foi a eliminação do período de espera de 2 anos após a licenciatura para ingresso no CEJ, introduzido na Lei do CEJ em 1998. Nesse mesmo ano, dissemos e escrevemos no V Congresso do MP, “é certo é que assim se irão perder alguns dos mais capazes candidatos, entretanto estabelecidos noutra carreira”, o que viria a suceder sem que o “upgrade” em 2 anos de idade, que não necessariamente de maturidade, tivesse compensado.

Nos antípodas, a inovação menos consensual terá sido a antecipação do momento da opção pela magistratura, judicial ou do MP. Até agora tomada 5 dias após o final da fase teórico-prática de 20 meses, que passou neste XXVII Curso para 5 dias após publicada a lista de habilitação, antes do início do curso. Ou seja, dos 20 meses e 5 dias só ficaram mesmo os 5 dias.

Trata-se de uma posição extremada, quando existiam várias soluções intermédias, ficando dúvidas sobre a ponderação da medida. Esta posição favorece uma escolha menos conscienciosa, com menor conhecimento relativo ao desempenho da função. Como resulta dos Estudos de Caracterização dos Auditores de Justiça de 2006 e 2007, em grande percentagem demonstraram indecisão na escolha da magistratura, mesmo após os 6 meses de formação no CEJ. Conduz a uma opção menos consistente do que se assentasse numa graduação resultante da avaliação contínua, ao longo dos 10 meses de CEJ, como sucedia na solução vigente até 1998. Potencia uma opção prematura por carreiras sem permeabilidade entre si, que pode obstar à plena realização profissional do magistrado. A não ser que se diga, lembrando Sócrates, o filósofo, em resposta a um seu discípulo quando lhe perguntou se deveria casar ou permanecer solteiro: “Não te preocupes, qualquer que seja a tua opção certamente te irás arrepender!”

O argumentário político da mudança, que o documento orientador do CEJ não previa note-se, assenta na ideia de que será menor a estigmatização daqueles auditores de justiça que, pela graduação inferior, não possam optar por ambas as magistraturas. Porém é certo que os menos classificados continuam, hoje como ontem, a não poder optar. Aliás como é normal e legítimo num sistema democrático de “numerus clausus”. No XXVII Curso, o primeiro ao abrigo da nova Lei, dos 100 candidatos foram 17 os que tiveram que alterar a sua opção inicial.

É para nós inquestionável, cada vez mais, o relevo de um período inicial de formação conjunta a futuros juízes e magistrados do MP, visando a consolidação de uma cultura judicial comum, de respeito e lealdade, que favoreça o entendimento

recíproco das suas funções e dificuldades, forjadas, com humanidade e bom senso, numa ética de responsabilidade e isenção que não divergem. Para, em ambas as magistraturas, promover, com autonomia ou independência, a garantia dos direitos fundamentais e a defesa da legalidade democrática.

O período de formação conjunta era de 20 meses na Lei anterior, incluindo a fase nos tribunais, o que veio a revelar-se uma solução desequilibrada por excesso. Num contexto de crescente complexificação social, económica, técnica e jurídica, a reclamar um reforço da especialização. Por exemplo, na área penal o domínio de competências específicas na gestão do inquérito, na investigação criminal para certos segmentos da criminalidade, direcção dos OPC investigação da criminalidade complexa e organizada, que só um modelo formativo inicial, consistente e organizado, permite.

Uma solução intermédia, mais avisada, teria passado por recuperar o sistema vigente até 1998, em que a opção era diferida para o final da formação teórico-prática no CEJ, decorridos 10 meses. Ou melhor ainda, proceder à opção no final do 2º trimestre, com 7 meses de formação comum, servindo os 3 meses do último trimestre do 1º Ciclo para formação específica a cada uma das magistraturas. Partindo do comum para o específico, evoluindo do geral para o particular, com optimização de ambas as vertentes pela concentração de objectivos e metodologias. Aliás, a confirmar-se que a notação inferior na graduação do ingresso é menos estigmatizante do que numa graduação posterior, sempre poderia aquela manter-se a relevante para a opção.

Esta escolha legal, “troppo allegro”, permitiu uma outra novidade: A introdução de módulos de formação específica a cada magistratura desde o início do 1º ciclo, cabendo ao CEJ definir a proporção de componente comum e de componente específica em cada uma das áreas.

Aqui a dificuldade maior reside na articulação de duas vertentes que, embora se complementem, assumem diversa natureza, objectivos e dinâmica. Preferencialmente, na primeira fase de formação o tronco deve ser comum, com “módulos específicos” como refere a lei. O que implica, em nosso entender, uma supremacia horária da formação comum e distribuída com regularidade ao longo do ano lectivo, relativamente à componente profissional: Civil e Comercial; Penal; Contra-ordenações; Família e Crianças; Trabalho e Empresa. E relativamente à componente extra-profissional: Direitos Fundamentais; Ética e Deontologia;

Instituições e Organização Judiciárias; Metodologia e Discurso Judiciários; Organização e Métodos e gestão do processo; Língua Estrangeira; Tecnologias de Informação e Comunicação; Direito Europeu e Internacional; Contabilidade e Gestão; Psicologia Judiciária; Medicina Legal; Investigação Criminal; Sociologia Judiciária; Direito da Concorrência e de Regulação Económica; e Direito Administrativo.

A segunda dificuldade diz respeito, justamente à abundância destas matérias extra-profissionais, com multiplicação dos instrumentos de avaliação, a repercutir-se numa carga horária que não deve ser pedagogicamente excessiva. Pois se a ideia de um trabalho consabidamente árduo, ainda que sob acompanhamento próximo dos docentes, é condição da qualidade e mesmo da excelência que é marca de água do CEJ, há que saber acautelar dentro dos limites da investigação, assimilação e reflexão, uma natural tendência para a multiplicação e autonomização de conteúdos, seja enquanto método formativo seja como forma de “accountability” externa.

Prosseguindo com as inovações, assinala-se a admissão de duas vias de ingresso, pela habilitação académica ou pela experiência profissional, com quota mínima de 25% reservada a cada uma, o que certamente contribuirá para uma enriquecedora diversificação da magistratura portuguesa.

A atribuição ao CEJ da selecção e recrutamento de magistrados para os Tribunais Administrativos e Fiscais, introduzindo uma formação de especialidade adequada às exigências funcionais trazidas pela reforma do contencioso administrativo em 2004, numa jurisdição actualmente em grande expansão nacional e internacional.

O 1º Ciclo do curso teórico-prático no CEJ passa de 6 para 10 meses. O 2º Ciclo nos tribunais mantém-se em 12 meses, salvo para os auditores provenientes da via profissional, que será em regra 6 meses. O estágio de ingresso mantém-se nos 12 meses para a via profissional e aumenta para 18 meses na via académica. São introduzidos estágios em instituições não judiciárias, podendo ser dispensados aos auditores da via profissional. A valorização da formação junto dos tribunais, reflectida no aumento dos prazos, resulta ainda da introdução dum plano individual de estágio, elaborado e acompanhado pelo CEJ, mediante homologação do Conselho Superior respectivo.

A importância da formação contínua é reforçada no texto legal, assumida como direito e como dever, o que já se sabia. Prevê-se que as acções poderão ser conjuntas com advogados e outros profissionais forenses, o que já sucedia. É reforçada a dimensão internacional da participação do CEJ na Rede Europeia de Formação Judiciária, o que também já se fazia pelo Departamento de Relações Internacionais, com amplo destaque e reconhecimento internacional, a par da realização de acções de cooperação internacional com outros centros de formação.

Para assinalar o 30º aniversário do CEJ, a nova Lei brindou-o com um “lifting” localizado, no auge balzaquiano dos seus 30 anos de maturidade, mantendo o modelo institucionalizado de autonomia, que é teórico-prático, multidisciplinar e de avaliação contínua na formação inicial. Traz na pauta o “saber” e o “saber fazer”, não sai do tom na primazia humanista do “saber ser”. Afinal, inovou, quase sempre, na continuidade, “allegro ma non troppo”.

PLÁCIDO CONDE FERNANDES
Procurador – Adjunto
Docente do CEJ

